



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6673 , de 25/04/06

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
28/04/06

W. Mantedi
Diretora Legislativa
29/03/2006

Processo nº: 45.558

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.466

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

Arquive-se.

W. Mantedi
Diretor
28/04/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 45.558

Matéria: PL nº. 9.466	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 05/12/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 07/02/2006	Designo o Vereador: <i>QUOLO</i> Presidente <i>07/02/06</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>QUOLO</i>
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL - fls. 12/13) <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 04/04/2006	Designo o Vereador: <i>AVOLO</i> Presidente <i>04/04/06</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>AVOLO</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 89/2006 (fls. 12/13)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
W. Mantovani
Diretora Legislativa
30/03/2006

13. 03
0-00. 45 558



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
09/12/2005

PP 195/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOJ) 05/12/05 08:34 045556

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSB
Presidente
06/12/2005

APROVADO
Presidente
07/10/2006

PROJETO DE LEI N.º 9.466
(Felisberto Negri Neto)

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.12.2005

FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 9.466 - fls. 2)

Justificativa

De forma simples no conteúdo (muito embora a boa técnica legislativa o exija mais complexa), o objetivo desta iniciativa é estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz informativo sobre as orientações relativas ao DPVAT (para que os cidadãos nelas atendidos, nos casos de acidente de trânsito, tenham ciência de seus direitos). Ademais, está-se atribuindo a fiscalização do cumprimento da norma à Secretaria Municipal de Saúde.

Busco, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto.


FELISBERTO NEGRI NETO



LEI N.º 6.347, DE 15 DE JUNHO DE 2.004

Exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São exigidas afixações de cartazes, nos estabelecimentos privados de saúde, em locais visíveis, com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único – As orientações devem conter, de forma destacada, os seguintes dizeres: “A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela vítima do acidente ou por beneficiários”.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 271**

PROJETO DE LEI Nº 9.466

PROCESSO Nº 45.558

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRÍ NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Inspirada na Lei Municipal 6.347, de 15 de junho de 2004, que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde, busca o nobre autor estender diretriz correlata no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

O presente projeto de lei busca exigir determinada conduta do estabelecimento público de saúde afixar cartazes com orientação sobre o DPVAT -, alcançando, pois, atribuição insita ao Chefe do Executivo. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e

Eduardo
PP



exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA-PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.558

PROJETO DE LEI Nº 9.466, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

PARECER Nº 288

Objetiva o presente projeto de lei alterar a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Executivo, em face de versar sobre organização administrativa de órgãos da Administração Pública Municipal.

Todavia, a preocupação do nobre vereador se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa apresentada, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2006.

APROVADO
07/02/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

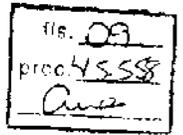
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NÉGRÓ



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 137/2006
proc. 45.558

Em 07 de março de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

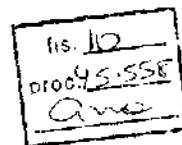
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.466**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI Nº. 9.466

PROCESSO Nº. 45.558

OFÍCIO PR Nº. 137/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

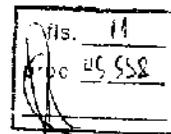
29 de 2006

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

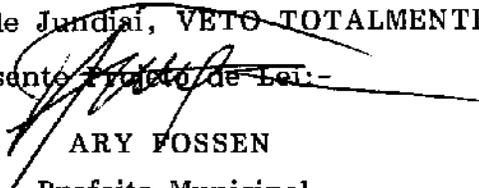


proc. 45.558

PUBLICAÇÃO
10 / 03 / 2006

GP., em 22.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~VETO TOTALMENTE~~ o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).


ANA TONELLI
Presidente



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
07/04/2006

fls. 12
pág. 46.568

REJEITADO
Presidente
18/04/2006

Ofício G.P.L. nº 089/2006
Processo nº 06.219-2/2006
Excelentíssima Senhora Presidente:
09/04/2006

Jundiaí, 22 de março de 2006

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.466, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

Visa a propositura em questão alterar a Lei nº 6.347, de 15 de junho de 2004, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

É certo que a iniciativa impõe atribuição a este Executivo, o que é vedado por lei.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, “in verbis”:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Avenida da Liberdade, s/nº - Paço Municipal - 7º andar - Ala Norte ☎ (11) 4589-8500

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”
(grifamos)*

Corroborando a norma legal antes transcrita, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Como se não bastasse, a propositura se apresenta inócua, na medida em que não impõe sanções em caso de descumprimento. Com efeito não possui eficácia.

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
veto9-kr5



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 356**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 9.466

PROCESSO N° 45.558

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 271, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.558

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.466, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

PARECER Nº 351

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 089/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.466, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
11/04/06

Sala das Comissões, 04.04.2006.

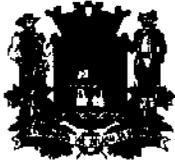
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

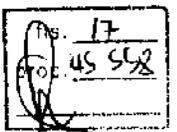
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
CONTRÁRIO

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO
CONTRÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 298/2006
proc. n.º. 45.558

Em 18 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 9.466** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 089/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: _____	_____
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 19/04/06	

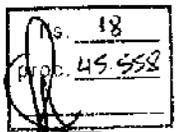
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.558)



LEI Nº. 6.673, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

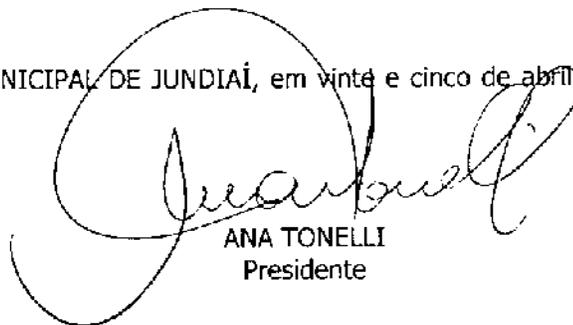
"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei."(NR)

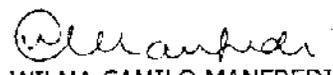
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

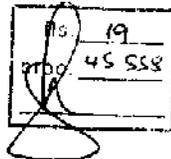


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 311/2006
proc. 45.558

Em 25 de abril de 2006.

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 298/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.673, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <i>M. Anelli</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/04/06	

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

20
4558

PUBLICAÇÃO Pública
28 / 04 / 2006

LEI N.º 6.673, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Fls.	31
Proc.	15.563

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTODJES) 01/93/06 16153 047279

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Junte-se.
 A Consultoria Jurídica

PRESIDENTE
 01/3106

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí, com pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, ditada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo ao exigir a "... a fixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre - DPVAT, em estabelecimentos privativos de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:"

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 1º Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974."

Parágrafo único (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)." (cf. fls. 2/3), padece de vício formal subjetivo ocorrido em sua origem, afrontando os arts. 46, incisos IV e V, 47, inciso II, 72, inciso XII e 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, o Poder Legislativo determinou aos órgãos da Administração Pública a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	22
Proc.	45.958

função de fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo legal junto aos estabelecimentos comerciais o que, à primeira vista, invade a competência do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. Adin nº 133.287.0/4 - São Paulo).

Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	23
Proc.	44.548

E ainda: AdIn nº. 043.987/0 – rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 – rel. Des. Paulo Shintate.

Assim, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal estaria invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Executivo local.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ¹

Como julgado na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo:

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a firmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)." ²

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a

¹ FERREIRA FERREIRA, Manoel Gonçalves, "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204.

² Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00

fls.	224
Proc.	136.552



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, até o julgamento desta lide.

Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 27 de julho de 2006.

REIS RUNTZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
 ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

fls.	25
proc.	45.928

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 1066 / 2006

DATA: 01 / 08 / 2006

REMETENTE: SEJ 4.2 - Sala 309

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal
de Juiz de Fora

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: Proc. 136.733.012-00

N.º de Referência do Destinatário: Proc. 6673/2006

Decisão concedendo liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 244

LEI Nº 6.673, de 25/04/2006
(PROJETO DE LEI Nº 9.466/05)
PROCESSO Nº 45.558

A. Vereador FELISBERTO NEGRI NETO - (altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT).

Processo TJ nº 136.733.0/2

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.347, de 25 de abril de 2006, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 136.733.0/2 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 10 de agosto de 2006.


Rosana Ioshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

EXPERIENTE

115. 27
CÂMARA DE
PROCESAMENTO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 17/OUT/06 09:14 047785

São Paulo, 25 de agosto de 2006.

Ofício nº 13768/2006 - iri

Processo nº 136.733-0/2

Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
[Assinatura]
PRESIDENTE
17/10/06

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da
decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos
do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

[Assinatura]
REIS JUNTZ
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiá, com pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, ditada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo ao exigir a "... a fixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre - DPVAT, em estabelecimentos privativos de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:"

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 1º Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974."

Parágrafo único (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)." (cf. fls. 2/3), padece de vício formal subjetivo ocorrido em sua origem, afrontando os arts. 46, incisos IV e V, 47, inciso II, 72, inciso XII e 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, o Poder Legislativo determinou aos órgãos da Administração Pública a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função de fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo legal junto aos estabelecimentos comerciais o que, à primeira vista, invade a competência do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. AdIn nº 133.287.0/4 – São Paulo).

Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (AdIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fts. 30
p. 45 452

31
C

E ainda: Adin nº. 043.987/0 – rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 – rel. Des. Paulo Shintate.

Assim, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal estaria invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Executivo local.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”¹

Como julgado na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo:

“A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos...”

(...)

“Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que “Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos.” (“O Prefeito e o Município”, 1977, págs. 134/143).”²

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de dificultosa reparação fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, “Do Processo legislativo”, editora Saraiva, p. 204.

² Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00



18. 31
PRDC. 15.552



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, até o julgamento desta lide.

Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 27 de julho de 2006.


REIS RUNTZ
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00

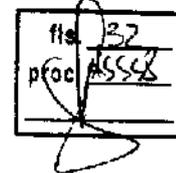
04/08/2006
21/8/2006



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 271**

LEI Nº 6.673, de 25/04/2006.

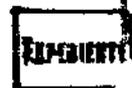
Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Processo TJ nº 136.733-0/2

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da **Lei 6.673, de 25 de abril de 2006**, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o seguro Obrigatório de danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 136.733-0/2 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que junte o documento aos respectivos autos e mantenha o processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 18 de outubro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

*A
15
Almeida
06.11.06*

São Paulo, 09 de setembro de 2006.

Ofício nº 16.362/2006-rrb

Processo n.º 136.733.0/2-00

Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

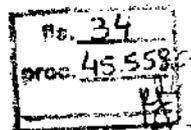
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


REIS KUNTZ
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí, com pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, ditada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo ao exigir a "... a fixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre - DPVAT, em estabelecimentos privativos de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:"

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 1º Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974."

Parágrafo único (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)." (cf. fis. 2/3), padece de vício formal subjetivo ocorrido em sua origem, afrontando os arts. 46, incisos IV e V, 47, inciso II, 72, inciso XII e 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, o Poder Legislativo determinou aos órgãos da Administração Pública a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função de fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo legal junto aos estabelecimentos comerciais o que, à primeira vista, invade a competência do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. Adin nº 133.287.0/4 - São Paulo).

Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

W



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ms. 36
45558
23
H

E ainda: Adin nº. 043.987/0 – rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 – rel. Des. Paulo Shintate.

Assim, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal estaria invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Executivo local.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ¹

Como julgado na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo:

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)." ²

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de dificultosa reparação fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204.

² Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.

fls. 37
proc. 45.558



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, até o julgamento desta lide.

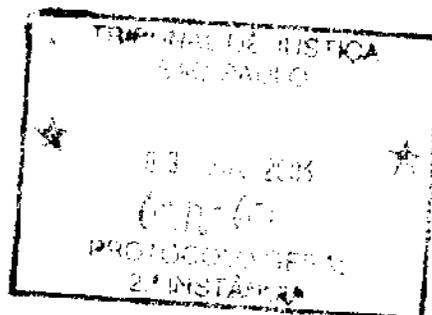
Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 27 de julho de 2006.


REIS RUNTZ
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Ary Fossen, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da *Lei Municipal n.º 6.673*, de 25 de abril de 2006, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, apesar de veto total apostado pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 07 de março de 2006, foi aprovado o Projeto de Lei n.º 9466, de autoria do vereador Felisberto Negri, alterando a Lei n.º 6347/2004, que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, em

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: of.emoj@jundiá.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

lit. 39
proc. 45558

estabelecimentos privados de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

Porém, a matéria tratada em tal projeto constitui-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que levou o Chefe do Executivo à aposição de veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, o veto total restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 6.673/2006.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE

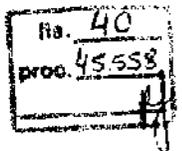
A Lei Municipal ora atacada, conforme acima exposto, trata da afixação de cartazes com orientação sobre o DPVAT em estabelecimentos públicos de saúde, impondo, ainda, a teor do disposto no artigo 1º-A, dever de fiscalização à Secretaria Municipal de Saúde.

Logo, com essa determinação o Poder Legislativo atribui a órgãos da Administração Pública a função de fiscalizar o seu cumprimento junto aos estabelecimentos comerciais.

f.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Além disso, o exame do teor da Lei hostilizada deixa patente versar ela sobre matéria iminente relativa à administração do Município, eis que determina a obrigatoriedade de exibição, pelos estabelecimentos públicos e particulares, dos referidos cartazes, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito e seus auxiliares e, ainda, em aumento e criação de despesas públicas, frente à imposição do dever de fiscalização.

Além disso, nota-se que a referida Lei Municipal afronta a Constituição Estadual e, via de consequência, a Federal, dada a ingerência da atuação do Poder Legislativo, como também ficou claro o desrespeito aos princípios constitucionais vigentes sendo, em especial, a afronta ao princípio da legalidade.

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da Lei, pois o artigo 47, II, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção superior da Administração. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal, que se desdobra da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, "caput", da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.ammi@jundiai.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 41
45558

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Assim, urge destacar que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, invadiu claramente esfera de competência privativa do Poder Executivo, vez que a Lei Orgânica Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão, em seu artigo 46, IV e V, bem como no artigo 72, XII *in verbis*:

"Art. 46 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre (...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (...)."

Haja vista, ademais, que este último dispositivo é uma reprodução dos incisos II e III, do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; "

De tal sorte, frente à ingerência havida, é evidente a afronta ao princípio constitucional de independência e harmonia dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 42
Proc. 45.558
f. 1

Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF, lembrando-se, ainda, que o mesmo foi erigido à categoria de cláusula pétrea pelo citado texto constitucional federal.

Trata-se, portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

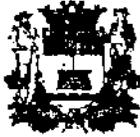
Nesse passo, impende ressaltar que a função da Câmara Municipal não é administrativa e, assim sendo, "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais" (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197). (g.n).

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

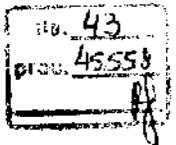
"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO" , o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são da incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Em face disso, nota-se que há, também, ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem já que, como dito, somente o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual "a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que "a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao princípio da legalidade, cuja base são os artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, devendo ser esta a primeira preocupação ao apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

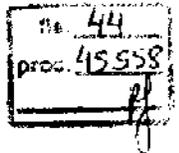
Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas já que se trata de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que, além da atribuição de função a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiaí pelo fato de não dispor, o mesmo, do n.º de funcionários suficientes à fiscalização da consecução da aplicação da norma legal ora combatida, envolvendo a autorização de horas extras.

Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública Serpa sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 2º da Constituição Federal, ratificado pelo artigo 5º da Constituição Estadual e repetido pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Desta forma, a Edilidade, ao iniciar tal projeto legislativo, extrapolou os limites de sua competência, adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Município, nem tampouco as normas da Administração local.

Desta forma, repisa-se que tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, conseqüentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria do Executivo.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900

Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776

E-mail: ni.ammj@jundiai.sp.gov.br

†



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 45
proc. 45558
21

ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 478).

Finalmente, insta consignar que a Lei combatida além de conter os vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade se apresenta inócua e ineficaz, vez que, embora preveja a obrigação da Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em fiscalizar o seu cumprimento, não impõe sanções para o caso de sua inaplicabilidade.

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 6673/2006, é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidas pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto à esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

DA MEDIDA CAUTELAR:

1. "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, sugerindo a figura do "*fumus boni juris*", que visa à proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "*fumus boni juris*", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, terá ele direito ao processo cautelar.

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e de material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais esgotados em linhas pretéritas.

2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi@jundiai.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 46
proc. 45558
RJ

medidas que se encontrem insertas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo pois o mesmo, conforme já citado, em seu artigo 1º-A impõe ônus à Municipalidade uma vez que atribui a ela a fiscalização da sua consecução, trazendo prejuízos de ordem financeira à Administração Pública, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, cite-se o entendimento esposado em despacho concessivo de liminar proferido nos autos da Adin nº 125.381.0/-00, que cuida da inconstitucionalidade da Lei nº 5855/2002, também do Município de Jundiaí, *"Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente"*.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo em que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

1. seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6.673 de 25 de abril de 2006;
2. sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
3. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE);
4. seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.enm@jundiai.sp.gov.br

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

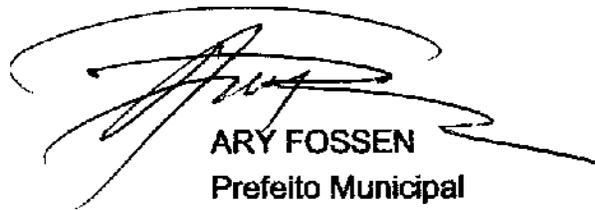
no. 47
proc. 45558

5. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lúdima distribuição de justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

Jundiaí, 23 de junho de 2006.



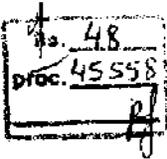
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



Carlos Eduardo Togni
Procurador Jurídico
OAB/SP 218.871



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 137/2006
proc. 45.558

Van Felisberto

Em 07 de março de 2006.

Data Entrada: 09/03/2006 Processo: 6.720 - 2/2006 1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

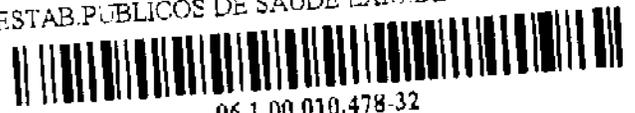
Endereço de Ação:

AV LIBERDADE DA SN
VL BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
CEP: 13.214.015

Grupo de Assunto/ Assunto: Prioridade: medio
6 CAMARA
2 AUTOGRAFOS

Descrição:

PL.9466-ALTERA LEI 6347/04,P/ESTENDER AOS
ESTAB.PUBLICOS DE SAUDE EXIG DE AFIXAR CARTAZ



06.1.00.010.478-32

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.466**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



proc. 45.558

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

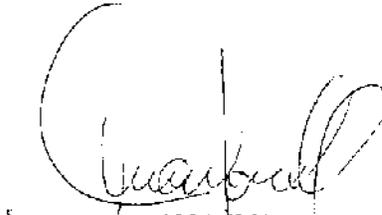
"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).


ANA TONELLI
Presidente

**LEI N.º 6.347, DE 15 DE JUNHO DE 2.004**

Exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São exigidas afixações de cartazes, nos estabelecimentos privados de saúde, em locais visíveis, com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

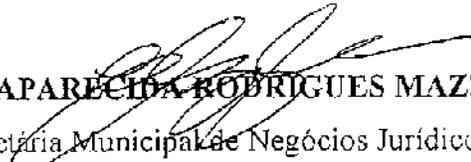
Parágrafo único - As orientações devem conter, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela vítima do acidente ou por beneficiários".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Ofício GP.L. nº 089/2006
Processo nº 06.720-2/2006

Jundiá, 22 de março de 2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.466, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

Visa a propositura em questão alterar a Lei nº 6.347, de 15 de junho de 2004, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

É certo que a iniciativa impõe atribuição a este Executivo, o que é vedado por lei.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, “in verbis”:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

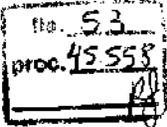
(...)

IV - organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

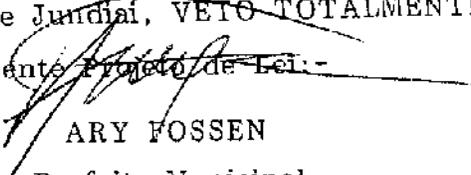


GP., em 22.03.2006

proc. 45.558

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE

o presente Projeto de Lei:


ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVA-T.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVA-T, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).


ANA TONELLI
Presidente

\\serv2000\camver\$\plleg\059466aut.doc/ns



Of. PR 298/2006
proc. n.º. 45.558

Em 18 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 9.466** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 089/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. 45.558
nº 55
Proc. 45.558

proc. 45.558
PUBLICAÇÃO 10/03/2006
Justiça

GP., em 22.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

[Handwritten signature]
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).

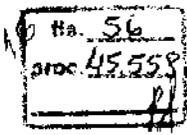
[Handwritten signature]
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.558)



LEI Nº. 6.673, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 136.733.0/2-00
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs **057.407** e **085.061**, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E; **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 16.362/2006 - rrb, SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 9 de setembro de 2006 - **Processo nº 136.733.0/2-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.466, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 7 de março de 2006. (docs. anexos).

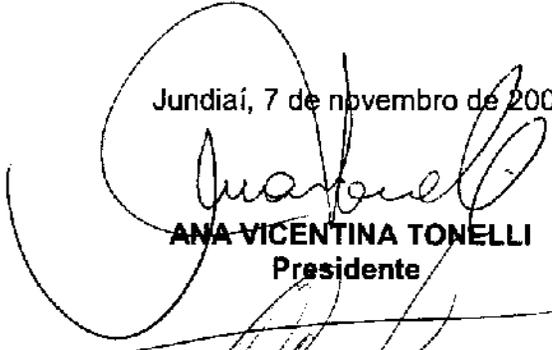
136.733.0/2006-188-01-00006-05704700



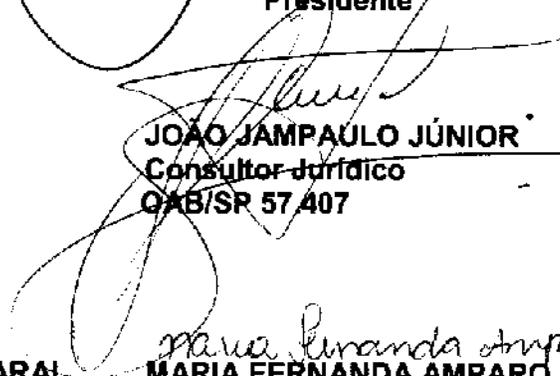
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com 3 (três) votos, com dois votos contrário. (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 18 de abril de 2006 com 10 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.673, de 25 de abril de 2006 (docs. anexos).

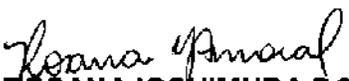
Eram as informações.

Jundiaí, 7 de novembro de 2006.

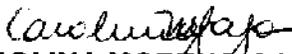

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E


MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E

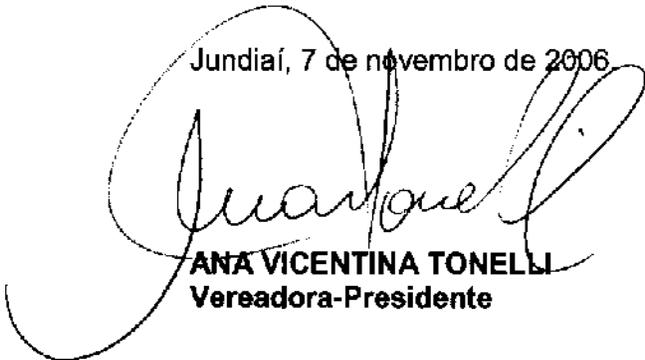

CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB 153.671-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e as Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 136.733.0/2-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de novembro de 2006


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 96 / 2007

DATA: 06 / 02 / 2007

REMETENTE: S.E.J. 42.

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 136 733.0/2

N.º de Referência do Destinatário:

Deferimento de liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/FEU/07 12:03 048587

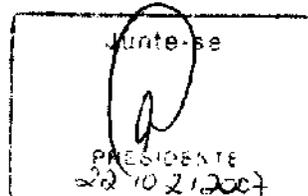


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136.733-0/2-00 – SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Rel. Des. CANELLAS DE GODOY



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para suspender a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673/06, que alterou a Lei nº 6.347/04, exigindo que em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, sejam afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, criado pela Lei federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974.

Sustenta o requerente, em síntese, que a norma em apreço afrontou os artigos 47, inciso II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Além disso, refere o autor que a lei atacada violou o princípio da independência e harmonia dos poderes, uma vez que a norma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81
M

iniciativa parlamentar dispôs sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e determinou que a Secretaria Municipal de Saúde realize a fiscalização do cumprimento da norma.

Por fim, assevera ser imprescindível a concessão da liminar para afastar a exigência, sob pena de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório.

Pela apreciação perfunctória da Lei Municipal nº 6.673/06, característica nesta sede de liminar, vislumbro presentes os requisitos *fumus boni juris et periculum in mora* a ensejarem a suspensão da vigência e eficácia do diploma questionado.

Em que pesem os bons propósitos do legislador, ao exigir a fixação dos referidos cartazes e determinar a fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde parece que a lei invadiu esfera de competência do Executivo, além de criar despesas não previstas no orçamento.

Na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Alcaide concentram-se em três atividades: planejamento, direção e organização da administração municipal. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todas as obras e serviços municipais.

Assim, além da aparente violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes de Estado, verifica-se que a

✓

fls. 63
proc. 45558
Cris



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3
82
21

permanecer a vigência e eficácia do diploma em tela, poderá haver prejuízos para o Município.

Portanto, defiro a liminar para suspender a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673/06, oficiando-se.

Requistem-se as informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado.

A seguir, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me, enfim, os presentes autos conclusos.

Intime-se.


CANELAS DE GODOY

ESPECIAL

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 03/ABR/07 17:50 049045

Ns. 64
proc. 45558
ef



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo CEP 01018-010

São Paulo, 15 de março de 2007.

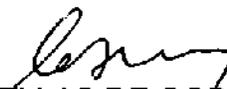
Ofício nº 552-O/2007 – ia/p
Processo n.º 136.733.0/2 (origem nº 6673/2006)
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedido liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


CAMELLAS DE GODOY
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

*A Comissão finaliza
A/ informações
09/04/07
[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80
A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 136.733-0/2-00 – SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Rel. Des. CANELLAS DE GODOY

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para suspender a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673/06, que alterou a Lei nº 6.347/04, exigindo que em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, sejam afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, criado pela Lei federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974.

Sustenta o requerente, em síntese, que a norma em apreço afrontou os artigos 47, inciso II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Além disso, refere o autor que a lei atacada violou o princípio da independência e harmonia dos poderes, uma vez que a norma de



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

↑



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2
81
M

iniciativa parlamentar dispôs sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e determinou que a Secretaria Municipal de Saúde realize a fiscalização do cumprimento da norma.

Por fim, assevera ser imprescindível a concessão da liminar para afastar a exigência, sob pena de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

É o relatório.

Pela apreciação perfunctória da Lei Municipal nº 6.673/06, característica nesta sede de liminar, vislumbro presentes os requisitos *fumus boni juris et periculum in mora* a ensejarem a suspensão da vigência e eficácia do diploma questionado.

Em que pesem os bons propósitos do legislador, ao exigir a fixação dos referidos cartazes e determinar a fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde parece que a lei invadiu esfera de competência do Executivo, além de criar despesas não previstas no orçamento.

Na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Alcaide concentram-se em três atividades: planejamento, direção e organização da administração municipal. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todas as obras e serviços municipais.

Assim, além da aparente violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes de Estado, verifica-se que a

ADIn nº 136.733-0/2-00 SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

82
21

permanecer a vigência e eficácia do diploma em tela, poderá haver prejuízos para o Município.

Portanto, defiro a liminar para suspender a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673/06, oficiando-se.

Requisitem-se as informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado.

A seguir, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me, enfim, os presentes autos conclusos.

Intime-se.


CANELLAS DE GODOY

ADIn nº 136.733-0/2-00 SÃO PAULO

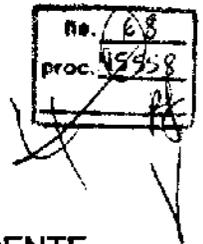


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

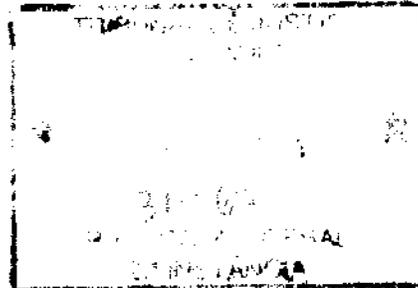
13/02/2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Ary Fossen, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da *Lei Municipal n.º 6.673*, de 25 de abril de 2006, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, apesar de veto total apostado pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 07 de março de 2006, foi aprovado o Projeto de Lei n.º 9466, de autoria do vereador Felisberto Negri, alterando a Lei nº 6347/2004, que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, em

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.amni@jundiai.sp.gov.br



estabelecimentos privados de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

Porém, a matéria tratada em tal projeto constitui-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, fato este que levou o Chefe do Executivo à oposição de veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, o veto total restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 6.673/2006.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE

A Lei Municipal ora atacada, conforme acima exposto, trata da afixação de cartazes com orientação sobre o DPVAT em estabelecimentos públicos de saúde, impondo, ainda, a teor do disposto no artigo 1º-A, dever de fiscalização à Secretaria Municipal de Saúde.

Logo, com essa determinação o Poder Legislativo atribui a órgãos da Administração Pública a função de fiscalizar o seu cumprimento junto aos estabelecimentos comerciais.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 70
proc. 45.538

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Além disso, o exame do teor da Lei hostilizada deixa patente versar ela sobre matéria iminente relativa à administração do Município, eis que determina a obrigatoriedade de exibição, pelos estabelecimentos públicos e particulares, dos referidos cartazes, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito e seus auxiliares e, ainda, em aumento e criação de despesas públicas, frente à imposição do dever de fiscalização.

Além disso, nota-se que a referida Lei Municipal afronta a Constituição Estadual e, via de consequência, a Federal, dada a ingerência da atuação do Poder Legislativo, como também ficou claro o desrespeito aos princípios constitucionais vigentes sendo, em especial, a afronta ao princípio da legalidade.

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da Lei, pois o artigo 47, II, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção superior da Administração. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal, que se desdobra da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, "caput", da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

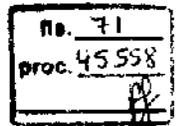
()
Av. Liberdade s/n.º Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: muni@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/003

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Assim, urge destacar que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, invadiu claramente esfera de competência privativa do Poder Executivo, vez que a Lei Orgânica Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão, em seu artigo 46, IV e V, bem como no artigo 72, XII *in verbis*:

"Art. 46 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre (...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (...)."

Haja vista, ademais, que este último dispositivo é uma reprodução dos incisos II e III, do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta constituição:

(...)

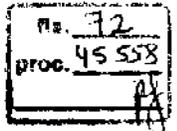
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; "

De tal sorte, frente à ingerência havida, é evidente a afronta ao princípio constitucional de independência e harmonia dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF, lembrando-se, ainda, que o mesmo foi erigido à categoria de cláusula pétrea pelo citado texto constitucional federal.

Trata-se, portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Nesse passo, impende ressaltar que a função da Câmara Municipal não é administrativa e, assim sendo, "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais" (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197). (g.n).

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO" , o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são da incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 73
proc. 45558

Em face disso, nota-se que há, também, ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem já que, como dito, somente o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual "a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o pode de emenda" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que "a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto" (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao princípio da legalidade, cuja base são os artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, devendo ser esta a primeira preocupação ao apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas já que se trata de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que, além da atribuição de função a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiaí pelo fato de não dispor, o mesmo, do n.º de funcionários suficientes à fiscalização da consecução da aplicação da norma legal ora combatida, envolvendo a autorização de horas extras.

Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública Serpa sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.unm@jundiai.sp.gov.br

ck



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 34
proc. 45558
11/11

Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 2º da Constituição Federal, ratificado pelo artigo 5º da Constituição Estadual e repetido pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Desta forma, a Edilidade, ao iniciar tal projeto legislativo, extrapolou os limites de sua competência, adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Município, nem tampouco as normas da Administração local.

Desta forma, repisa-se que tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, conseqüentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria do Executivo.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.amni@jundiai.sp.gov.br



ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 478).

Finalmente, insta consignar que a Lei combatida além de conter os vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade se apresenta inócua e ineficaz, vez que, embora preveja a obrigação da Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em fiscalizar o seu cumprimento, não impõe sanções para o caso de sua inaplicabilidade.

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 6673/2006, é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidas pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica do Município de Jundiaí, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto à esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

DA MEDIDA CAUTELAR:

1. "fumus boni iuris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, sugerindo a figura do "*fumus boni iuris*", que visa à proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "*fumus boni iuris*", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, terá ele direito ao processo cautelar.

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e de material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais esgotados em linhas pretéritas.

2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar



medidas que se encontrem insertas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo pois o mesmo, conforme já citado, em seu artigo 1º-A impõe ônus à Municipalidade uma vez que atribui a ela a fiscalização da sua consecução, trazendo prejuízos de ordem financeira à Administração Pública, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, cite-se o entendimento esposado em despacho concessivo de liminar proferido nos autos da Adin nº 125.381.0/-00, que cuida da inconstitucionalidade da Lei nº 5855/2002, também do Município de Jundiaí, *"Presente, também, o requisito do periculum in mora, diante da possibilidade da norma hostilizada – de duvidosa constitucionalidade – causar dano de difícil reparação, qual seja, o de engessar a atuação do Executivo Municipal, no trato de seus assuntos de política administrativa, em razão do aumento da despesa pública, com prejuízo irreversível ao erário, caso seja a ação a final julgada procedente"*.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo em que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

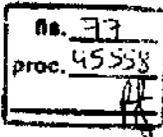
DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

1. seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6.673 de 25 de abril de 2006;
2. sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
3. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE);
4. seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



5. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lúdima distribuição de justiça!

Termos em que,

P. deferimento.

Jundiaí, 23 de junho de 2006.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

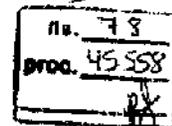


Carlos Eduardo Togni
Procurador Jurídico
OAB/SP 218.871



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 137/2006
proc. 45.558

Ver Felisberto

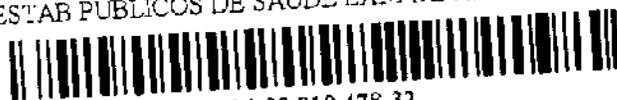
Em 07 de março de 2006.

Data Entrada: 09/03/2006 Processo: 6.720 - 2/2006 1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Endereço de Ação:
AV LIBERDADE DA SN
VL BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
CEP:13.214-015

Grupo de Assunto/ Assunto: Prioridade: medio
6 CAMARA
2 AUTOGRAFOS

Descrição:
PL 9466-ALTERA LEI 6347/04,P/ESTENDER AOS
ESTAB PUBLICOS DE SAUDE EXIG DE AFIXAR CARTAZ



06.1.00.010.478-32

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.466**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



proc. 45.558

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

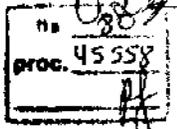
Parágrafo único. (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).


ANA TONELLI
Presidente

**LEI N.º 6.347, DE 15 DE JUNHO DE 2.004**

Exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - São exigidas afixações de cartazes, nos estabelecimentos privados de saúde, em locais visíveis, com orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - As orientações devem conter, de forma destacada, os seguintes dizeres: "A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela vítima do acidente ou por beneficiários".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

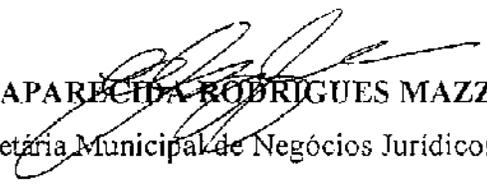
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e quatro.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Ofício G.P.L. nº 089/2006
Processo nº 06.720-2/2006

Jundiaí, 22 de março de 2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.466, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição, e que impedem sua transformação em Diploma Legal.

Visa a propositura em questão alterar a Lei nº 6.347, de 15 de junho de 2004, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

É certo que a iniciativa impõe atribuição a este Executivo, o que é vedado por lei.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, “in verbis”:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”
(grifamos)*

Corroborando a norma legal antes transcrita, está o art. 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII. – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Como se não bastasse, a propositura se apresenta inócua, na medida em que não impõe sanções em caso de descumprimento. Com efeito não possui eficácia.

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

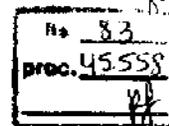
Exm^o. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

veto9-ki 5



Câmara Municipal de Jundiaí

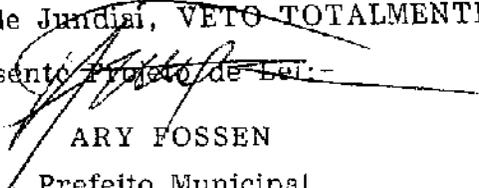
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 45.558

GP., em 22.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

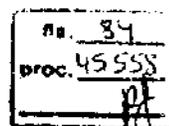
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 298/2006
proc. nº. 45.558

Em 18 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.466** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 089/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Proc. 45.558

No. 45
proc. 45.558

PUBLICAÇÃO Pública
10 / 03 / 2006

proc. 45.558

GP., em 22.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~VETO TOTALMENTE~~
o presente Projeto de Lei:-

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.466

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e seis (07/03/2006).


ANA TONELLI
Presidente

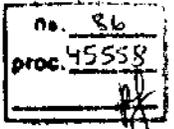


Câmara Municipal de Jundiáí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.558)

16



LEI Nº. 6.673, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiáí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JF
C

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí, com pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, ditada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo ao exigir a "... a fixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre - DPVAT, em estabelecimentos privativos de saúde, estendendo-a aos estabelecimentos públicos e impondo à Secretaria Municipal de Saúde a atribuição de fiscalização de seu cumprimento, nos seguintes termos:"

"Art. 1º - A Lei nº 6437, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 1º Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974."

Parágrafo único (...)

Art. 1º-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei." (NR)." (cf. fls. 2/3), padece de vício formal subjetivo ocorrido em sua origem, afrontando os arts. 46, incisos IV e V, 47, inciso II, 72, inciso XII e 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, o Poder Legislativo determinou aos órgãos da Administração Pública a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30
P

função de fiscalizar o cumprimento do referido dispositivo legal junto aos estabelecimentos comerciais o que, à primeira vista, invade a competência do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. Adin nº 133.287.0/4 - São Paulo).

Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31
C

E ainda: Adin nº. 043.987/0 – rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 – rel. Des. Paulo Shintate.

Assim, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal estaria invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Executivo local.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ¹

Como julgado na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo:

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)."²

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204.

² Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2-00





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

32
C

vigência e eficácia da Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, até o julgamento desta lide.

Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 27 de julho de 2006.


REIS RUNTZ
Relator





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 91
proc. 45558
aj

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

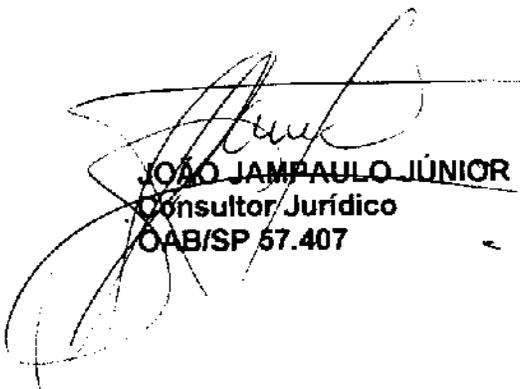
Processo nº 136.733.0/2-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, por seus procuradores infra firmados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, havendo recebido o ofício nº 552-O/2007 - ia/p, SEJ 4.2 – SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 15 de março de 2007, pertinente ao **Processo nº 136.733.0/2-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, que solicita informações, no prazo legal, para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Municipal 6.673, de 25 de abril de 2006, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, dizer que já cumpriu a determinação emanada desse E. Sodalício, consoante faz prova a anexa cópia das informações prestadas por esta Edilidade, protocoladas em 8 de novembro de 2006.

Sendo o que havia para a oportunidade, apresentamos, mais, cordiais saudações.

Jundiaí, 9 de abril de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

136733002007-1414-2007-02810250



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/NOV/06 16:58 047891

fls. 02
proc. 45558
RUA

EXPEDIENTE

33
45000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 09 de setembro de 2006.

Ofício nº 16.362/2006--rrb
Processo n.º 136.733.0/2-00
Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

REIS KUNTZ
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 93
proc. 136.733.0/2-00
Rus

Processo nº 136.733.0/2-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs **057.407** e **085.061**, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E; **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 16.362/2006 - rrb, SEJ 4.2 – SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 9 de setembro de 2006 - **Processo nº 136.733.0/2-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.466, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRÍ NETO**, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 7 de março de 2006. (docs. anexos).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

58
45358
11

fls. 94
proc. 45358
2006

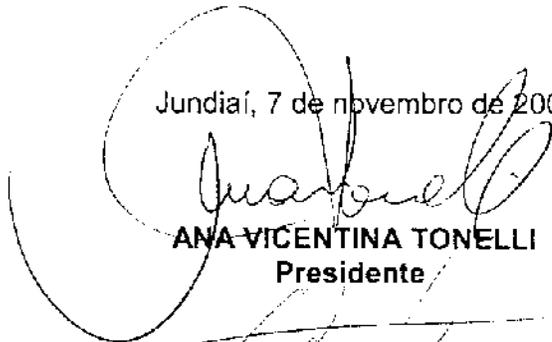
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com 3 (três) votos, com dois votos contrário. (doc. anexo).

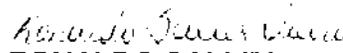
4. O veto foi rejeitado em 18 de abril de 2006 com 10 votos (com 06 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.673, de 25 de abril de 2006 (docs. anexos).

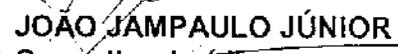
Eram as informações.

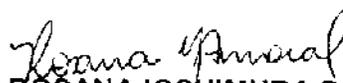
Jundiaí, 7 de novembro de 2006.



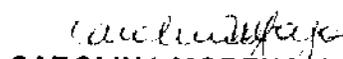
ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

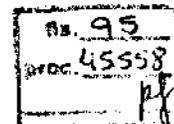

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOAO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E


MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E


CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB 153.671-E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

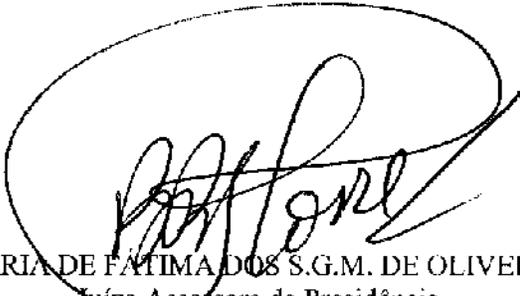
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Ofício nº 5873-A/2007 – amab
Processo nº 136.733.0/2 (origem nº 6673/2006)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

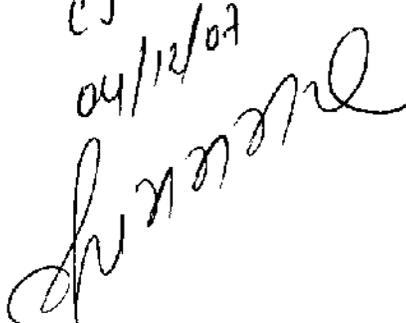
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARIANE FATIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

ROBERTO ROBERTO GAMBAL FERRAZ
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A
CT
04/12/07




ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 136.733-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MANCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

CELSO LIMONGI

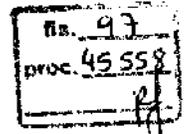
Presidente

REIS KUNTZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 17.191

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2 – São Paulo

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Infringência ao princípio do processo legislativo. Inconstitucionalidade caracterizada por vício formal de iniciativa. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.880, de 23 de julho de 2005.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, visando seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, editada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município de Jundiaí

Alega o autor, em suma, que o ato normativo " gera aumento de despesa – e o faz de forma direta -pois atribui deveres a órgãos do Poder Executivo, envolvendo meios materiais e recursos humanos além das disponibilidades da Administração. Obviamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de serviços gera aumento de despesa, o que se insere na vedação constitucional.”

Concedida a liminar, determinou-se a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e a eficácia da Lei Municipal aqui atacada.

Proferido o despacho de fl 75, foram os autos remetidos à Vice-Presidência, que determinou a redistribuição do feito (cf fls. 77)

Nada obstante já ter sido apreciado o pedido liminar (cf fls 29/32), inadvertidamente foi ele novamente decidido às fls 80/82.

Informações da Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 51/52.

O ilustre Procurador Geral do Estado entendeu não caber, no caso, manifestação por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls 98/99)

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls 101/107).

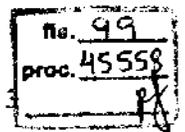
Acolhida a representação de fls. 109/110, foram os autos novamente conclusos ao eminente Vice-Presidente desta Corte para redistribuição

Atendida a determinação de fls. 111/112, vieram os autos conclusos

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Desde logo, não há que se falar em exclusão do processo, como pretendido pela Procuradoria Geral do Estado, porque tal citação foi determinada com base no inserido no Regimento Interno deste E Tribunal de Justiça. Deverá o nobre Procurador deliberar livremente se lhe é conveniente acompanhar os trâmites da ação ou não, a ele cabendo, portanto, decidir a respeito

E no que toca à presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 6.673 de 25 de abril de 2006, deve a pretensão exordial ser acolhida

Como doutrina Hely Lopes Meirelles "Em principio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos" ()

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em



inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.”¹

No caso, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situação de competência do Poder Executivo e que é matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

Mais uma vez, o mesmo mestre, em seu clássico “Direito Municipal Brasileiro”, ensina. “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. “Direito municipal brasileiro”. 9ª edição. pag. 519/520
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136 733 0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais " 2

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, " o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante " 3

Como decidido na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo. "Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente ao arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, § 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública "

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna,

² *Obra citada, 13ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, Matheiros Editores, São Paulo, p 711*

³ *FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, "Do Processo legislativo" editora Saraiva, p 204*
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136 733 0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(.)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos " ("O Prefeito e o Município", 1977, págs 134/143) "

"Nesses termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido "4

No mesmo sentido

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função

4 *Ac. n.º 118 138 0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme*
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 136 733 0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes ¹⁵

Ainda, não se pode perder de vista o princípio fundamental da separação e independência entre os poderes, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Estadual, que tem sintonia com a Carta Magna

Nestas condições, a lei em exame, elaborada com inequívoca ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, está eivada de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, contrariando os artigos 5º, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6 673 de 25 de abril de 2006 do Município de Jundiaí

REIS KUNTZ
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 433

PROCESSO Nº 45.558

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 5 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



(proc. 51.381)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.163, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

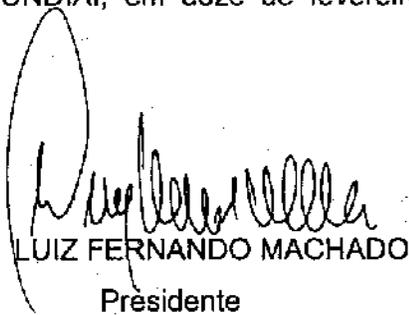
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

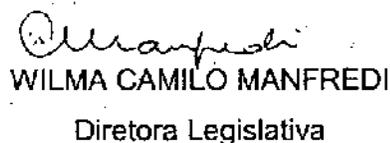
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.673, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 05 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.733-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa